



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 2/2022/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-12/003.100236/2018

INTERESSADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS - CEDAE, AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA

Processo nº: E-12/003/100236/2018
Data de autuação: 29/11/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: OCORRÊNCIA Nº 2018006557 – CEDAE
Sessão Regulatória: 31/01/2022

VOTO

Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento de reclamação de usuário, em que se descrevem inúmeras inadequações na Agência de Atendimento da CEDAE localizada na Rua José Bonifácio, nº 528, Todos os Santos, Rio de Janeiro/RJ, sem que tenha ele conseguido qualquer resposta da Companhia.

Nesta senda, após a devida instrução, o ex-conselheiro Tiago Mohamed Monteiro apresentou seu voto e por unanimidade o Conselho Diretor aprovou a Deliberação AGENERSA nº 3844, de 30 de maio de 2019, aplicando multa à CEDAE e determinando a adequação da loja, no que concernem as reclamações apresentadas no bojo deste processo.

Irresignada, porém, a Companhia opôs Embargos aduzindo, resumidamente, suposta obscuridade na Deliberação supra, vez em que não disporia ela sobre as adequações a serem implementadas pela CEDAE. Neste sentido, requereu o recebimento dos embargos com a concessão do efeito interruptivo e, no mérito, requereu a reedição da Deliberação para sanar o vício por eles alegado.

Ocorre que, após se debruçar sobre o assunto, o Conselho Diretor aprovou por unanimidade a Deliberação AGENERSA nº 3972, de 31 de outubro de 2019, em que se conheceu os embargos, por serem tempestivos, mas no mérito negou-lhes provimento, dado que, como pontuara a Procuradoria desta AGENERSA, não haveria vício a ser sanado, *“uma vez que a redação do dispositivo em comento deve ser enxergada, não de forma isolada, mas inserida no contexto da decisão que a gerou.”*

Prosseguindo com a instrução, destarte, a CEDAE apresentou documentos comprobatórios das medidas implementadas, em cumprimento aos artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 3844/2019, tendo ocorrido uma nova vistoria na Companhia por parte desta Agência, cuja conclusão salientou *“sensível*

melhora na qualidade do atendimento”.

Por conta disso, buscou-se a orientação da Procuradoria da AGENERSA quanto aos documentos apresentados, momento em que, em sua manifestação, o órgão jurídico desta Agência Reguladora pontuou não ter havido o cumprimento da deliberação, já que, ainda que a CEDAE tenha implementado as melhoras previstas, o fez de forma intempestiva.

Logo, buscando encerrar o presente processo e no escopo de garantir os direitos constitucionalmente previstos do contraditório e da ampla defesa, vindo os autos à minha relatoria, oportuneizei a apresentação de razões finais por parte da CEDAE, que, uma vez oficiada, argumentou ter cumprido as determinações desta Agência no prazo estabelecido, pois, com a oposição de embargos, os prazos determinados seriam interrompidos e reiniciados com a respectiva decisão sobre esta impugnação.

Neste contexto, aduziu que a concessão do efeito suspensivo, numa suposta lógica, deveria ocorrer de maneira automática, pois na Deliberação impugnada haveria limitações intransponíveis que impossibilitaram o seu cumprimento de imediato. Para isso, mencionou alguns processos em que haveria tal concessão.

Com isso em mente, inicialmente, urge conceituar os embargos de declaração à luz do que dispõe a lei processualista brasileira, o regimento interno desta Agência e o Decreto Estadual nº 38.618/2005, tratando-se, portanto, de um meio de impugnação das decisões evadas de erros materiais, contradições, omissões ou qualquer outra obscuridade, em que se busca um novo pronunciamento do ente julgador para sanar tais vícios.

No Código de Processo Civil, os embargos estão previstos entre os artigos 1.022 e 1.026, em que se assevera não possuem eles o efeito suspensivo, interrompendo apenas o prazo para a interposição de outro recurso. No mesmo caminho, o Regimento Interno desta AGENERSA, em seu artigo 78[1], prevê somente a concessão de efeito interruptivo para apresentação de recurso pela parte interessada, sendo seguido pelo artigo 61, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 38.618/2005[2], com redação dada pelo Decreto Estadual nº 44.217/2013, que também só prevê o efeito interruptivo.

Observa-se, então, de maneira preponderante, que a controvérsia remanescente dos presentes autos se limita à conclusão de ter havido ou não o cumprimento tempestivo das determinações expressas na Deliberação AGENERSA nº 3844/2019, considerando que, no ver da Companhia, a oposição de embargos garantiria a aplicação automática do efeito suspensivo sobre a decisão desta Autarquia.

O que me parece, neste sentido, é que há uma confusão entre o que seria efeito suspensivo e o que seria efeito interruptivo, este sim aplicado de maneira automática aos embargos, já que expressamente previsto.

Dessa forma, tem-se que o efeito interruptivo é a garantia dada àquele que opõe embargos de não ser prejudicado em relação aos prazos recursais até que se decida sobre a questão levantada em sua impugnação. Isso significa dizer que os prazos para eventuais outros recursos, mesmo se já iniciados, reiniciarão com a publicação da nova decisão. Em contrapartida, o efeito suspensivo é a suspensão temporária da eficácia da decisão recorrida.

A regra, como dispõe o artigo 995 do Código de Processo Civil[3], é de que a interposição de recursos não impede a eficácia da decisão, salvo se houver previsão legal ou decisão nesse sentido.

Ora, todos os dispositivos aplicáveis à matéria, seja no CPC, no Regimento Interno ou no Decreto Estadual nº 38.618/2005, preveem apenas o efeito interruptivo aos Embargos, ao que se conclui que a aplicação de efeito diverso depende de requerimento da parte interessada e decisão do órgão julgador, sendo que no presente caso, necessita de Deliberação desta Casa em Sessão Regulatória.

Por estes motivos, não se pode concluir, diversamente do que foi argumentado pela CEDAE, que a concessão de efeito suspensivo ocorre de forma automática e isso é cristalino, pois até em uma breve análise dos exemplos trazidos pela Companhia, observa-se ter ocorrido o requerimento do efeito suspensivo antes da decisão de aplicá-los aos Embargos, o que não ocorrera no presente processo.

Dessarte, não obstante tenha havido a oposição de Embargos, a Deliberação AGENERSA nº 3844/2019 teria plena eficácia e deveria ter sido cumprida em sua integralidade, principalmente em relação aos prazos nela estabelecidos, pelo que me filio ao parecer do órgão jurídico desta Agência, entendendo que não houve o cumprimento da supramencionada Deliberação, já que as implementações feitas foram concretizadas de maneira intempestiva.

Noutro giro, ainda que se insurja a respeito da possível extensão do efeito interruptivo aos prazos determinados na Deliberação, é certo que a interrupção se limita aos prazos recursais, vez em que, estando a decisão em plena eficácia, deve-se cumpri-la nos prazos assinalados.

Superado isso, verifica-se a necessidade de sanção da Companhia por não ter cumprido ela o que determinou a Deliberação AGENERSA nº 3844/2019, considerando que as alterações feitas ocorreram fora do prazo, como longamente discutido nestes autos, momento em que, consultando a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66, em seu artigo 22, inciso IV[4], vê-se a possibilidade de aplicação de advertência ou multa.

Nesta esteira, ponderando que o efeito prático e necessário da Deliberação em comento foi alcançado, sendo que a sanção a ser aplicada aqui tem caráter meramente pedagógico, no fito de garantir a imperatividade das decisões administrativas desta Agência, concluo que a aplicação de advertência é suficiente para se alcançar o fim que se espera com tal penalidade, a saber, evitar que a Companhia volte a descumprir as decisões do Conselho Diretor.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE não cumpriu as obrigações contidas nos artigos 3º, 4º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 3844, de 30 de maio de 2019, especialmente no que tange os prazos nela estabelecidos;

Art. 2º - Aplicar à CEDAE a penalidade de Advertência, com base no artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66, em razão do descumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3844, de 30 de maio de 2019.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos do artigo 11 da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 066/2016.

É o Voto.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello

Conselheiro-Relator

[1] “Art. 78 - As decisões do Conselho Diretor são definitivas e delas caberão, no prazo de 5 (cinco) dias, a oposição de Embargos pela parte interessada, a fim de sanar inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade. [...] Parágrafo único - A oposição de Embargos a que se refere o caput deste artigo interrompe o prazo para apresentação de recurso pela parte interessada.” – Regimento Interno da AGENERSA.

[2] “Art. 61 - As decisões do Conselho Diretor são definitivas e delas caberão, no prazo de 5 (cinco) dias, a oposição de Embargos pela parte interessada, a fim de sanar inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade. [...] Parágrafo Único - A oposição de Embargos a que se refere o caput deste artigo interrompe o prazo para apresentação de recurso pela parte interessada.” – Decreto Estadual nº 38.618/2005.

[3] “Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.” – Código de Processo Civil.

[4] “Art. 22 - Sem prejuízo do disposto em lei, a CEDAE estará sujeita à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo: [...] IV - deixar de cumprir e/ou deixar de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA.” – IN AGENERSA/CD nº 66/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro Relator**, em 31/01/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **28031192** e o código CRC **208F6775**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º , DE 31 DE JANEIRO DE 2022.

CEDAE. OCORRÊNCIA N.º 2018006557 - CEDAE. FALHA NO ATENDIMENTO EM AGÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. E-12/003/100236/2018, por unanimidade,

DELIBERA,

Artigo 1º - Considerar que a CEDAE não cumpriu as obrigações contidas nos artigos 3º, 4º e 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3844, de 30 de maio de 2019, especialmente no que tange os prazos nela estabelecidos;

Artigo 2º - Aplicar à CEDAE a penalidade de Advertência, com base no artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66, em razão do descumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 3844, de 30 de maio de 2019;

Artigo 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos do artigo 11 da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 066/2016;

Artigo 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

Rio de Janeiro, 31 janeiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 31/01/2022, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 02/02/2022, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 03/02/2022, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 08/02/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **28031702** e o código CRC **CD262EFE**.

Referência: Processo nº E-12/003.100236/2018

SEI nº 28031702

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471

